



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.003140/2008-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.699 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente JULIO ARAUJO DA ROCHA FILHO
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA. FALTA DE INSTRUMENTO JUDICIAL.

Somente são dedutíveis, para fins da apuração do imposto de renda da pessoa física, os valores de pensão alimentícia paga por força de acordo ou decisão judicial homologada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 06/01/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Acácia Sayuri Wakasugi, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Eivanice Canário da Silva e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/01/2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 06/01/

2012 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 23/02/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES

CAMPO

Impresso em 01/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Trata o presente processo de Notificação de lançamento de IRPF, fls. 04 a 08, decorrente de revisão da DIRPF, exercício 2006.

Nesse procedimento, foram detectadas e lançadas as seguintes infrações:

- a) Glosa de dependentes e
- b) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Na impugnação, fls. 01/02, o contribuinte alega que pagou pensão alimentícia a Concilia Oliveira da Rocha, a qual foi casado, conforme Certidão de Casamento anexa, apesar de vivermos no mesmo imóvel, em razão da nossa situação financeira, encontramos Separados de forma Consensual. Atesta também que tem direito aos dependentes conforme certidões de nascimento apresentadas.

No julgamento da DRJ, fls. 23/24, a impugnação foi considerada procedente em parte, onde foram consideradas os dependentes, contudo, foi mantida a glosa da Pensão Alimentícia por falta do instrumento judicial devido que autorize o abatimento da base de cálculo.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 28/29, requerendo pelo provimento ao recurso repetindo exatamente o mesmo argumento da impugnação acerca da Pensão Alimentícia, ou seja, que pagou pensão alimentícia a Concilia Oliveira da Rocha, a qual foi casado, conforme Certidão de Casamento anexa, apesar de vivermos no mesmo imóvel, em razão da nossa situação financeira, encontramos Separados de forma Consensual.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Resta em litígio a questão da dedutibilidade de pensão alimentícia.

Cumpre destacar o que determina a legislação estabelecida no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo

Processo nº 11065.003140/2008-67
Acórdão n.º **2102-01.699**

S2-C1T2
Fl. 42

homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

No presente caso, não encontramos o requisito legal necessário supra, qual seja a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Destarte não há como ser acatado o pedido do interessado por falta de suporte legal.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.